



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06229/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Josenildo Bernardo da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE Matinhas. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1909/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Josenildo Bernardo da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 103/110, com a conclusão de que foram constatadas as seguintes irregularidades: realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação e Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada. Irregularidades estas mantidas após análise da defesa, conforme fls. 135/138.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que ofertou parecer, pugnando por:

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Matinhas, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, referente ao exercício 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Josenildo Bernardo da Silva;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Matinhas no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, sendo realizadas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06229/19

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à contratação de assessoria contábil no valor de R\$ 36.000,00, através de processo de inexigibilidade de licitação, à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade. Respeitante a prorrogação indevida de contrato de locação de veículos cabe recomendação ao gestor no sentido de cumprir as determinações estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara:

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Josenildo Bernardo da Silva.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Matinhas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e legais e abster-se de praticar os fatos descritos nos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06229/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução, parecer do Órgão Ministerial de Contas.

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o Parecer PN TC 00016/17, prolatado nos autos do processo TC 18321/17;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. Josenildo Bernardo da Silva;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06229/19

- c) Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Matinhas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e legais e abster-se de praticar os fatos descritos nos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06229/19

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

| ITEM | DESCRIÇÃO | VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE | INFORMAÇÃO / VALOR |
|---------------------|--|---|--------------------|
| 1 | Resultado Orçamentário | Transferência Recebida (a): | R\$ 677.081,00 |
| | | Despesa Orçamentária (b): | R\$ 677.081,00 |
| | | Diferença (a - b): | R\$ 0,00 |
| 2 | Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A | Total da Despesa do Legislativo (a): | R\$ 677.081,00 |
| | | Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b): | R\$ 9.672.591,34 |
| | | Limite % dos Gastos do Legislativo (c): | 7% |
| | | Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b): | R\$ 677.081,39 |
| | | Diferença (d - a) | R\$ 0,00 |
| 3 | Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF | Total de Folha (a) | R\$ 435.732,65 |
| | | 70% das Transferências Recebidas (b) | R\$ 473.956,70 |
| | | Diferença (b - a) | R\$ 0,00 |
| 4 | Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF | Receita Orçamentária | R\$ 16.530.340,29 |
| | | (-) Fundeb: | R\$ 2.937.782,46 |
| | | (-) Convênios: | R\$ 276.571,31 |
| | | (-) Programas: | R\$ 1.598.784,91 |
| | | (-) Operações de Crédito: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Alienações: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Indenizações e Restituições: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Receita de Contribuições: | R\$ 0,00 |
| | | (-) Receita de Compensação Financeira: | R\$ 0,00 |
| | | (=) Receita Efetivamente Arrecadada: | R\$ 11.717.201,61 |
| | | 5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a) | R\$ 585.860,08 |
| | | Remuneração de Vereadores (b) | R\$ 307.800,00 |
| Diferença (a - b) | R\$ 0,00 | | |
| 5 | Despesa com Pessoal art. 20, LRF | Aposentadorias (a): | R\$ 0,00 |
| | | Pensões (b): | R\$ 0,00 |
| | | Vencimentos: | R\$ 435.732,65 |
| | | Obrigações patronais (c): | R\$ 95.954,18 |
| | | Outras Despesa Variáveis (d): | R\$ 0,00 |
| | | Contratação por Tempo Determinado (e): | R\$ 0,00 |
| | | Outras Despesas de Pessoal (f): | R\$ 0,00 |
| | | Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f) | R\$ 531.686,83 |
| | | Receita Corrente Líquida: (h) | R\$ 14.656.291,51 |
| | | Limite Legal: (i) 6% x (h) | R\$ 879.377,49 |
| Diferença 6 (i - g) | R\$ 0,00 | | |
| 6 | Contribuições Previdenciárias | Base de Cálculo (a): | R\$ 435.732,65 |
| | | Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a): | R\$ 91.503,86 |
| | | Obrigações Patronais Pagas (c): | R\$ 95.954,18 |
| | | Diferença (c-b): | R\$ 0,00 |
| 7 | Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF) | Restos a pagar (a): | R\$ 0,00 |
| | | Saldo em 31 dezembro (b) | R\$ 0,00 |
| | | Diferença (b - a) | R\$ 0,00 |
| 8 | Verificação de | Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a): | R\$ 405.156,00 |
| | Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores | Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b): | 20% |
| | | Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) | R\$ 81.031,20 |
| | | Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R | R\$ 48.600,00 |
| | | Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹ | R\$ 0,00 |

¹ Excesso igual a Zero, quando a diferença (d - c) for negativa

Assinado 15 de Outubro de 2019 às 08:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 06:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL